

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Senhor Nelson Bornier)

Dispõe sobre a reserva de vagas
para alunos com deficiência nos
contratos e convênios de estágios e dá
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e as entidades que prestam serviços de recrutamento e seleção de estagiários, na forma da Lei Nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para os Poderes e Órgãos da administração pública a reservar quinze por cento do total das vagas fixadas em contrato ou convênio para alunos com deficiência.

Parágrafo único. Para efeito desta lei as deficiências podem ser física, mental.

Art. 2º Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as pessoas com deficiência, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos convênios ou contratos deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas aos alunos com necessidades especiais e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o convênio ou contrato.

Art. 4º Nos convênios ou contratos deverão constar cláusula que especifique o total de vagas para estagiários e as vagas para alunos com deficiência.

Art. 5º Para os contratos ou convênios firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para alunos com deficiência ocorrerá na medida em que findarem os atuais termos de compromisso firmados entre o aluno ou seu representante ou assistente legal, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Art. 6º As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-seão às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por propósito dar oportunidade aos alunos com deficiência que cursam o ensino médio ou superior, em estabelecimentos de ensino, de realizarem estágios nos Poderes e Órgãos da administração pública, mediante a reserva de pelo menos quinze por cento do total das vagas de estágios previstas em convênio ou contrato.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua o inciso IV do art. 203 da Constituição Federal, que estabelece a promoção da integração das pessoas com deficiência a vida comunitária.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho não pode mais ser considerada um problema individual, do deficiente e de sua família, mas da sociedade como um todo, razão pela qual solicito aos nobres Pares que sejam solidários na aprovação deste projeto de lei, que prevê a aplicação de legislação específica para disciplinar a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicas e privadas, compreendidas num conjunto de orientações normativas que objetivem assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com necessidades especiais.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ